



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10580/000.571/95-77
RECURSO Nº. : 114.565
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Exercício de 1992
RECORRENTE : Consvel Construtora Spinola Veiga Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Salvador - BA
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108.4.497

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE TRIBUTO - IN/SRF No. 54/97 - FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - De acordo com o disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 54, de 13 de junho de 1997, é nulo o lançamento suplementar cujo processo esteja pendente de julgamento se sua notificação não contiver o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela mesma. Nulidade que se reconhece de ofício.

Nulidade dos lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Consvel Construtora Spinola Veiga Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade dos lançamentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Gal

L

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Consvel Construtora Spinola Veiga Ltda. contra a decisão de fls. 86/93, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador, BA, que entendeu por bem julgar improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo a Notificação de Lançamento do Imposto, referente ao exercício de 1992. Em decorrência, foram expedidas notificações de lançamento relativas a PIS-Faturamento, Contribuição Social, FINSOCIAL-Faturamento, Imposto de Renda Retido na Fonte.

Recentemente foi publicada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 54, de 13 de julho de 1997, dispondo sobre as regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições.

A aludida IN/SRF estabelece, em seus dispositivos relevantes para o julgamento do presente processo (os grifos não são do original):

“Art. 4º - Proceder-se-á ao lançamento suplementar, de ofício, mediante notificação emitida por meio eletrônico, nas seguintes hipóteses:

I a III - *omissis*.

Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:



- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;
- V - penalidade aplicada, se for o caso;
- VI - **nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.**

§§ 1º e 2º - *omissis*.

Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte **declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que esta preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.**

§ 1º - *omissis*.

§ 2º - **O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.”**

Pelo exposto, tendo em vista que as Notificações de Lançamento de fls. 01, 02, 03, 04 e 05 não indicam nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação, e considerando o disposto na IN n. 54/97, voto no sentido de que deve ser declarada, de ofício, a nulidade dos lançamentos.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

